



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias

Of. 47 /CAOTPL

ASSUNTO: *Parecer sobre o P JL 767/XII-BE*

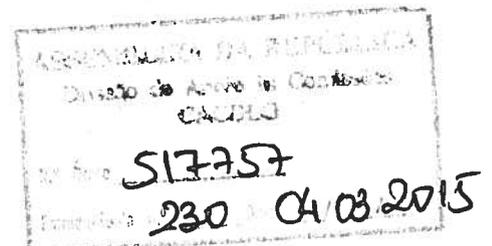
Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a V. Exa. o Parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar relativo ao *P JL 767/XII-BE Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos*, tendo as Conclusões sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do GP do PEV, em reunião da Comissão de 04 de março de 2015.

Com os melhores cumprimentos

Palácio de São Bento, 04.03.15

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)





Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projecto de Lei n.º 767/XII/4ª

Autor: Deputado
Fernando Marques
(PSD)

Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 767/XII/4ª (*Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos*).

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O projeto de lei em causa foi admitido em 5 de fevereiro de 2015 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação na generalidade.

Nos termos regimentais aplicáveis a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e do Poder Local, foi convidada a conexamente emitir o Parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, para o que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar o Bloco de Esquerda com este projeto de lei visa alterar o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alargar o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos.

A iniciativa apresentada salienta que *"... o Estatuto dos Eleitos Locais não prevê o regime de exclusividade dos eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro"*.

Os proponentes consideram ainda que *"...os eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência a meio tempo passam a ter um regime específico de incompatibilidades, que assegura o exercício do seu mandato com independência, mas ainda assim lhes permite que exerçam outras atividades, com as limitações que exige a independência do seu exercício de funções"*.

Por fim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda *"...pretende ainda o alargamento deste regime mais estrito de incompatibilidades e impedimentos aos titulares de órgãos de associações de autarquias locais e aos membros dos órgãos das entidades intermunicipais"*.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas versando sobre idêntica matéria:

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- **Projeto de Lei n.º 649/XII/4.ª (PS)** - Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- **Projeto de Lei n.º 768/XII/4.ª (BE)**: — Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República.

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

De acordo com a nota técnica deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), nos termos dos n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto ("Associações representativas dos municípios e das freguesias") e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 767/XII/4ª que visa alterar o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alargar o seu

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos.

2. O presente projeto de lei foi apresentado nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.
3. A discussão na generalidade do projeto de lei em apreço encontra-se agendada para a reunião plenária da Assembleia da República, a ter lugar no próximo dia 12 de março.
4. Face ao exposto, a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que o Projeto de Lei nº 767/XII/4ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, pelo que emite o presente parecer, o qual deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para efeitos de elaboração do respetivo Relatório.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2015

O Deputado autor do Parecer,



(Fernando Marques)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)

Projeto de Lei n.º 767/XII (4.ª)

Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos (BE)

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 23 de fevereiro de 2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente Projeto de Lei, da iniciativa de um conjunto de Deputados do Bloco de Esquerda, foi apresentado a par de outras iniciativas legislativas do mesmo proponente no sentido do reforço da transparência no exercício de funções dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, visando reforçar o regime de incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais.

Os proponentes defendem que, atenta “*a importância das autarquias locais e o seu vasto leque de atribuições e competências, bem como o volume dos orçamentos e de aquisição de bens e serviços (...)*”, importa reforçar as garantias de imparcialidade, sobretudo dos titulares de órgãos executivos em regime de permanência a tempo inteiro – para os quais propõem a exclusividade no exercício do mandato –, mas também dos que exercem funções a meio tempo – para os quais defendem um regime reforçado de incompatibilidades – e mesmo dos membros de órgãos executivos que não exercem funções em permanência, bem como dos que ocupam cargos em órgãos deliberativos – para os quais se prevê um reforço do regime de impedimentos.

A iniciativa pretende ainda o alargamento deste regime mais estrito de incompatibilidades e impedimentos aos titulares de órgãos de associações de autarquias locais e aos membros dos órgãos das entidades intermunicipais.

Nesse sentido, a iniciativa altera o artigo 3.º da [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), e o artigo 110.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#)), ao qual adita um artigo 103.º-A.

A presente iniciativa contém 4 artigos preambulares, diferindo o início de vigência das alterações propostas para 30 dias após a sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), “Estatuto dos Eleitos Locais”, sofreu dez alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima primeira. Já a [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), que “Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das

entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico”, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos (décima primeira alteração à [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), e primeira alteração à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#))”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto, o que cumpre o previsto na lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), ([versão consolidada](#)) aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais, tendo sofrido as seguintes alterações:

- ✓ [Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro](#);
- ✓ [Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro](#);
- ✓ [Lei n.º 11/91, de 17 de maio](#);
- ✓ [Lei n.º 11/96, de 18 de abril](#);
- ✓ [Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro](#);
- ✓ [Lei n.º 50/99, de 24 de junho](#);
- ✓ [Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto](#);
- ✓ [Lei n.º 22/2004, de 17 de junho](#);
- ✓ [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#), e
- ✓ [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro](#).

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), consideram-se eleitos locais, para efeitos desta lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Desempenham as respetivas funções em regime de permanência os eleitos locais que sejam presidentes das câmaras municipais, os vereadores, em número e nas condições previstos na lei, e os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro (n.º 1 do artigo 2.º).

Caso pretenda, a câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência (n.º 2 do artigo 2.º).

Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respetivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas atividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de atividades no respetivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

A Lei n.º 29/87, de 30 de junho, teve origem no [Projeto de Lei n.º 403/IV – Estatuto dos Eleitos Locais](#), apresentada pelos Grupos Parlamentares do MDP/CDE, CDS, PSD, PS, PCP e preparada pela Comissão Especializada de Administração Interna e Poder Local, *devido à necessidade sentida, designadamente para reforço do poder local, de ser aprovado um corpo de normas jurídicas que definam o regime de exercício, os direitos e os deveres dos eleitos locais, que os dignifique e prestigie.*

Relativamente às incompatibilidades dos eleitos locais, o artigo 3.º da [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), consagrou a seguinte redação:

Artigo 3.º
Incompatibilidades

1 - *Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a atividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da atividade de pessoa coletiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.*

2 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro¹.*

Embora a [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), já tenha já sofrido dez alterações apenas a [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#), alterou o artigo 3.º, que passou, então, a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Exclusividade e incompatibilidades

1 - *Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.*

2 - *O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.*

3 - *Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto².*

¹ O [Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro](#), estabelecia o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, tendo sido revogado pela [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#).

² A [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, teve origem na [Proposta de Lei n.º 18/X](#) - *Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos das autarquias locais*, podendo na exposição de motivos ler-se o seguinte: *procede-se a uma revisão do estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais com relação ao exercício de funções em órgãos sociais de empresas do sector público empresarial, nomeadamente do sector municipal, de forma a corrigir casos inaceitáveis de acumulação de vencimentos hoje em dia verificáveis em diversas situações.*

Esta iniciativa foi aprovada com os votos a favor de todos os Grupos Parlamentares e a abstenção do CDS – Partido Popular.

O Projeto de Lei n.º 767/XII, agora apresentado, visa revogar o atual n.º 1 do artigo 3.º, que permite que o presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo que em regime de permanência, possam exercer outras atividades. Propõe-se, assim, a consagração no n.º 1 de um regime de exclusividade para os membros de órgãos executivos de autarquias locais que exerçam o mandato em regime de permanência e, para os que o façam a meio tempo, um regime específico de incompatibilidades. Já os restantes eleitos locais ficam impedidos de exercer algumas atividades que colidam com o exercício do mandato. Mantêm-se os atuais n.ºs 2 e 3, agora como n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo.

Já o Regime Jurídico das Autarquias Locais foi aprovado pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#)³, integrando o Anexo I, e tendo tido origem na [Proposta de Lei 104/XII](#) - *Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.*

O artigo 110.º da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), prevê o seguinte:

Artigo 110.º

Regime jurídico

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos

³ A [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), foi retificada pela Declarações de Retificação [n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](#), e [n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](#).

respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;*
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;*
- c) Ao Código do Procedimento Administrativo;*
- d) Ao Código dos Contratos Públicos;*
- e) Às leis do contencioso administrativo;*
- f) À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças;*
- g) Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;*
- h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;*
- i) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;*
- j) Ao regime da realização das despesas públicas;*
- k) Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas.*

Para que o regime de incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais seja alargado aos titulares dos órgãos das entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos propõe-se, por fim, alterar a alínea *h)* do artigo 110.º e aditar o artigo 103.º-A, que consagra a matéria relativa a exclusividade e incompatibilidades, ao Anexo I da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia Específica

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - Apontamentos sobre o regime jurídico dos gestores públicos. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2066-7. p. 12-27. Cota: 12.06 – 98/2013

Resumo: No presente artigo, o autor analisa o Estatuto do Gestor Público e aborda questões como a designação dos gestores públicos e as relações de administração, as (in)compatibilidades e impedimentos dos gestores públicos, as suas remunerações e a cessação de funções dos mesmos.

MARÇALO, Ana Paula; MEIRIM, José Manuel - **Incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior : regime jurídico : notas e comentários.** Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 301 p. ISBN 978-972-32-1493-2. Cota: 04.21 - 34/2012

Resumo: Os autores apresentam a evolução do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior além dos contributos doutrinários, jurisprudenciais e outros, para apuramento das noções de incompatibilidades e impedimentos. Apresentam também os pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, enquanto entidade fiscalizadora competente nesta matéria.

SANTOS, Alberto Sousa - Impedimento de membros de Câmara Municipal. **Revista de administração local.** Lisboa. ISSN 0870-810X. A. 36, n.º 258 (nov./dez. 2013), p.703-705. Cota: RP-224

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre a questão da possibilidade de os membros de uma Câmara Municipal, que fazem parte do Conselho de Administração de uma empresa municipal, poderem ou não intervir numa deliberação camarária sobre o relatório e contas dessa empresa. Aborda ainda a questão da substituição desses membros.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

As normas que regem o regime de incompatibilidades aplicável aos eleitos locais constam, fundamentalmente, do [Code électoral](#) e do [Code général des collectivités territoriales](#).

A [Lei n.º 2013-403, de 17 de maio de 2013](#), respeitante à eleição dos *conseillers départementaux*, *conseillers municipaux*, *conseillers communautaires* e à modificação do calendário eleitoral, reforça o regime das inelegibilidades e das incompatibilidades, introduzindo alterações a diversos artigos dos referidos códigos.

Dispõe, de entre outras incompatibilidades, que o mandato dos *conseillers communautaires* é incompatível com o exercício de qualquer emprego remunerado no seio do *établissement public de coopération intercommunale (EPCI)* ou das *communes* que o integram.

A incompatibilidade na acumulação de funções executivas locais com o mandato de Deputado ou de Senador ou de representante ao Parlamento Europeu é definida, respetivamente, pela [Lei orgânica n.º 2014-125 de 14 fevereiro de 2014](#) e pela [Lei orgânica n.º 2014-126, de 14 fevereiro de 2014](#).

Para o [artigo L 46-1](#) do [Code électoral](#), integrado no Capítulo IV – incompatibilidades, ninguém pode deter mais de dois dos seguintes mandatos: *conseiller régional*, *conseiller à l'assemblée de Corse*, *conseiller général*, *conseiller de Paris*, *conseiller à l'assemblée de Guyane*, *conseiller à l'assemblée de Martinique*, *conseiller municipal*.

Nos [artigos L 237 a L 239](#) do Código – Secção 3, o exercício das funções de *conseiller municipal* são incompatíveis com as de: *préfet ou sous-préfet* e de secretário-geral da *préfecture*, funcionário de órgãos de comando, controlo e supervisão da polícia nacional e representante legal dos *établissements communaux* ou *intercommunaux*. Um emprego remunerado num centro *comunal de ação social da commune* é incompatível com mandato de *conseiller municipal*.

No âmbito do [Code général des collectivités territoriales](#) e no que concerne ao regime das incompatibilidades e impedimentos são os seguintes artigos que as especificam:

→ [Artigo LO2122-4-1](#) - o *conseiller municipal* que não seja detentor da nacionalidade francesa não pode ser eleito *maire* ou adjunto, nem pode, mesmo que temporariamente, exercer as funções,

→ [Artigo L2122-5](#) - não podem ser *maires* ou adjuntos, os funcionários da administração pública que desempenham funções em serviços de contabilidade, cobrança de impostos e taxas de âmbito local, ainda que exercidas temporariamente,

→ [Artigo L3122-3](#) - as funções de *président de conseil général* são incompatíveis com o exercício de uma das seguintes funções eletivas: *président d'un conseil*

régional, maire. São, igualmente, incompatíveis com as funções de: membro da Comissão Europeia, membro da direção do Banco central europeu ou membro do Conselho de política monetária do Banco de França,

→ [Article L4133-3](#) - as funções *président de conseil régional* são incompatíveis com o exercício de uma das seguintes funções eletivas: *président d'un conseil général, maire, le président du conseil de la métropole de Lyon*. São, também, incompatíveis com as funções de: membro da Comissão Europeia, membro da direção do Banco central europeu ou membro do Conselho de política monetária do Banco de França,

→ [Artigo LO6222-3](#) - as funções de *président du conseil territorial* são incompatíveis com o exercício de qualquer outra função pública não eletiva. São, ainda, incompatíveis com as funções de: membro da Comissão Europeia, membro da direção do Banco central europeu ou membro da comissão monetária do Banco de França,

→ [Artigos LO6322-3](#) e [LO6432-4](#), as funções de *président du conseil territorial* são incompatíveis com o exercício das funções de *maire*, assim como com o exercício de qualquer outra função pública não eletiva. São, igualmente, incompatíveis com as funções de: membro da Comissão Europeia, membro da direção do Banco central europeu ou membro da comissão monetária do Banco de França.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, existe outra iniciativa versando sobre idêntica matéria, a saber:

[PJL n.º 649/XII/4.ª \(PS\)](#) - Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

A Comissão promoveu, em 19 de fevereiro de 2015, a consulta escrita obrigatória da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Anafre - Associação Nacional de Freguesias.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar eventuais encargos.